



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Agronomia – CEA –

Reunião Ordinária nº 534

18/08/2016

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
SESSÃO ORDINÁRIA nº 534, DE 18/08/2016**

LOCAL: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"
Av. Rebouças, 1.028 - Auditório 2º andar
Horário: 9h00 às 12h00

ORDEM DO DIA

- I** – Verificação do *quorum*;
- II** – Leitura, apreciação, aprovação da Súmula da Reunião Ordinária nº 533, de 21/07/16.
- III** – Consº Valdemar Antonio Demétrio – Exposição: Georreferenciamento.
- IV** – Assuntos:
- V.1** – ATO 74 – Diploma de Mérito Paulista e Livro de Mérito do Crea-SP
 - V.2** – Consultas em Processos
 - * *Processo C- 841/2016 CL – Se Engº Agrícola pode emitir Laudo de cobertura*
 - * *Processo C-872/2016 CL – Portaria CRBio 04 - Biólogos X Profissionais de Ciências Agrárias*
 - * *Processo C-974/2016 C2 – Se Engº Amb. pode emitir Relatório de Caracterização de Vegetação*
 - V.3** – GTTs – Grupos Técnicos de Trabalho
 - V.4** – Cursos de Legislação – 2016
 - V.5** – Outros assuntos
- VI** – Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.
- VII** – Comunicados.
- VIII** – Apresentação da Pauta:
- VIII. 1** – Interrupção de Registro de Profissionais
 - VIII. 2** – Julgamento de Processos
- IX** – Discussão dos assuntos da pauta.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

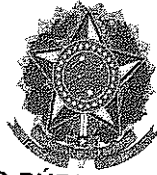
Engº Agrônomo Glauco Eduardo Pereira Cortez
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia
CREASP nº 0601936083



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



Protocolo:
106850/16.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº	06		
PROCESSO Nº	C - 00268/2003	VOLUME	42
UNIDADE	UGI - LESTE		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE:		Agronomia		
NOME	CREASP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
MOACIR JOSE DE JESUS	0685041392	TECNICO EM AGROPECUARIA	30/12/2015	DEFERIDO

São Paulo, 09 de junho de 2016

Engº Civil e Téc. Kledson Cezar dos Santos Turra
CREA-SP 5060375000
Chefe da UGI-Leste



306850/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

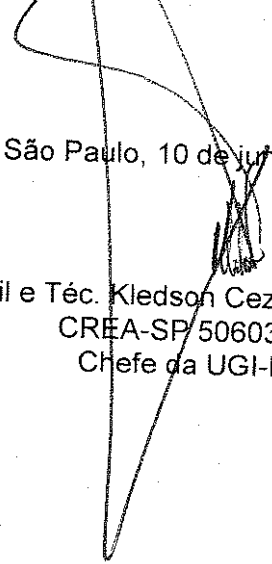
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

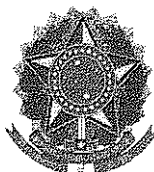
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº	07		
PROCESSO Nº	C - 00268/2003	VOLUME	44
UNIDADE	UGI - LESTE		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE:		Agronomia		
NOME	CREASP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
JOSEFA RISOLENE TABORA SILVA AMORIM	5069511515	TECNICA EM AGROPECUARIA	29/01/2016	DEFERIDO
MARIA GORETE CESAR CAVALCANTE CARVALHO	5069483980	TECNICA EM AGROPECUARIA	03/02/2016	DEFERIDO

São Paulo, 10 de junho de 2016


Engº Civil e Téc. Kledson Cezar dos Santos Turra
CREA-SP/5060375000
Chefe da UGI-Leste



306850/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

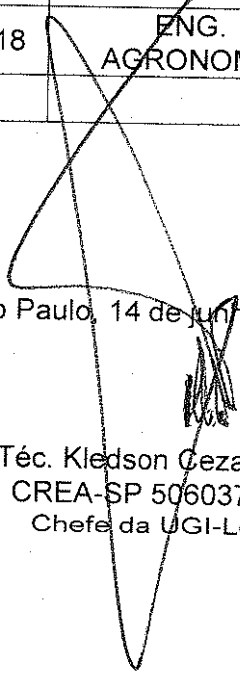
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

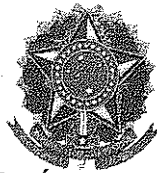
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº	08		
PROCESSO Nº	C - 00268/2003	VOLUME	45
UNIDADE	UGI - LESTE		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE:		Agronomia		
NOME	CREASP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
LUIZ CARLOS CARUZO	0601448318	ENG. AGRONOMO	22/02/2016	DEFERIDO

São Paulo, 14 de junho de 2016


Engº Civil e Téc. Kledson Gezar dos Santos Turra
CREA-SP 5060375000
Chefe da UGI-Leste



506850/16

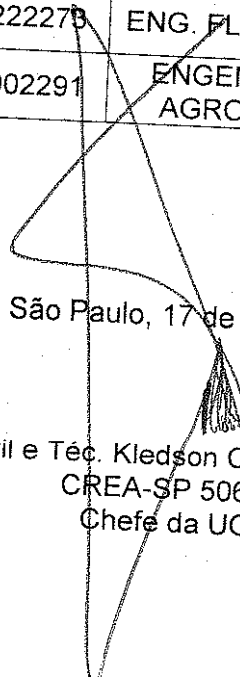
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO
DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

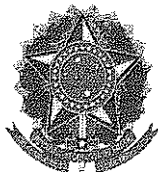
RELAÇÃO Nº	09		
PROCESSO Nº	C - 00268/2003	VOLUME	50
UNIDADE	UGI - LESTE		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE:		Agronomia		
NOME	CREASP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
MARCELO JORGE DA SILVA	5069289955	TECNICO AGRÍCOLA	22/03/2016	DEFERIDO
BIANCA MARTINEZ BORTOLOTO	5063222275	ENG. FLORESTAL	28/03/2016	DEFERIDO
DECIO SUZUKI	0685002291	ENGENHEIRO AGRONOMO	28/03/2016	DEFERIDO

São Paulo, 17 de junho de 2016



Eng° Civil e Téc. Kledson Cezar dos Santos Turra
CREA-SP 5060375000
Chefe da UGI-Leste



306850/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

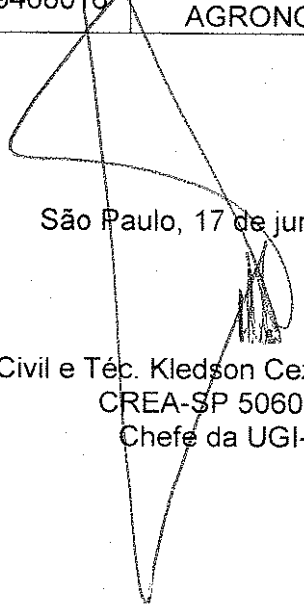
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº	10		
PROCESSO Nº	C – 00268/2003	VOLUME	52
UNIDADE	UGI - LESTE		

CÂMARA ESPECIALIZADA DE:		Agronomia		
NOME	CREASP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
TIARLA GRACIANE SOUTO	5069468016	ENGENHEIRA AGRONOMA	14/01/2016	DEFERIDO

São Paulo, 17 de junho de 2016


Engº Civil e Téc. Kledson Cezar dos Santos Turra
CREA-SP 5060375000
Chefe da UGI-Leste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREADOC nº 89.731

22/06/16

RELAÇÃO DE REFERENDO PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 004/2016

REFERÊNCIA: 2013

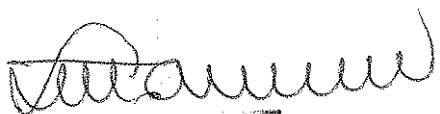
PROCESSO C-684/2016 VOLUME 1

UOP-INDAIATUBA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA

Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Priscila Almozara Ravazzi	5061943182	Engenheira Agrônoma	13/12/2013	Deferido
Tiago Gardinalli	5062738788	Engenheiro Agrônomo	16/12/2013	Deferido

Indaiatuba, 22 de junho de 2016


Antonio Robles Sobrinho
Eng. Eletricista e Seg. Trabalho
CREASP 0001401478
Chefe de UGI - Campinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREADOC nº 96194
05/07/16

**RELAÇÃO DE REFERENDO PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO**

RELAÇÃO Nº 008/2016

REFERÊNCIA: 2014

PROCESSO C-684/2016 VOLUME 2

UOP-INDAIATUBA

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRÔNÔMICA

Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Alexandre Garcia Machado	5061954953	Engº Agrônomo e Engº Seg. Trabalho	10/01/2014	Deferido
Luiza Amaral Gurgel	5069074469	Engenheira Agrônoma	20/02/2014	Indeferido

Indaiatuba, 05 de julho de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE REFERENDO PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 012/2016

REFERÊNCIA: 2015

PROCESSO C-684/2016 VOLUME 3

UOP-INDAIATUBA

CREADOC Nº 07618
07/07/16

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRONÔMICA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Marcelo Onuki	0681814648	Engº Florestal	14/01/2015	Deferido
Paulo Fernando Mora	5060763800	Téc. Em Agropecuária	11/05/2015	Deferido
Luiz Alberto kuyumjian	0600701705	Engº Agrônomo	10/11/2015	Deferido

Indaiatuba, 07 de julho de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE REFERENDO PARA ENCAMINHAMENTO À CÂMARA
RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 015/2016

REFERÊNCIA: 2016

PROCESSO C-684/2016 VOLUME 5

UOP-INDAIATUBA

CREADOC Nº 98621
11 | 07 | 16

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA AGRÔNOMICA

Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de interrupção	Situação
Lucila Lima dos Santos	5069432149	Eng ^a Agrônoma	02/06/2016	Deferida

Indaiatuba, 11 de julho de 2016



CREADOC 502958/16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

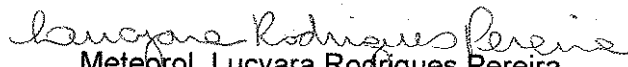
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO N° 07/2016
PROCESSO C – 352/2014
UGI SANTO ANDRÉ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA				
Nome	CREA-SP	Título profissional	Data de Interrupção	Situação
Cesar Urbano de Oliveira Brolezzi	5068900402	Técnico em Agropecuária	19/05/2016	DEFERIDA

Santo André, 19 de julho de 2016.


Meteorol. Lucyara Rodrigues Pereira
Chefe Interina da UGI Santo André
CREA-SP 5062926719



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 534 de 18/08/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REQUER CANCELAMENTO DA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UOP CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-41/2016	GUSTAVO FUGANHOLI
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo N° A-000041/2016

Interessado (a): Gustavo Fuganholi

Assunto: REQUER CANCELAMENTO DE ART

À CEA

Histórico

Trata-se de pedido de cancelamento de ART emitido pelo Eng. Agrônomo Gustavo Fuganholi conforme requerimento de fl. 02.

Consta anexado:

De fls. 03, ART nº 92221220151406210.

De fls. 07, despacho da UGI São José do Rio Preto referindo-se ao pedido do interessado de fl. 03, quanto ao cancelamento da ART requerida, pelo motivo de não ter sido anotado como responsável técnico pela empresa JM Análises Agro Ambiental S/S Ltda.

O chefe da UGI São José do Rio Preto encaminha o processo para análise da CEA em 04/07/2016, face o exposto nos artigos 21 e 23 da Resolução nº 1025/09, a quem compete a manifestação.

Considerando

Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades as profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

..."

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

..."

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões"**A Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977**"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."**"Art. 2º - ...**§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho."**A Resolução Confea nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009**"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.**§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.**...."**"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado".**"Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação".**"Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.**§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.**§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART."**"Art. 28....**§ 2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução"**"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;**IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;**V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou**VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado."**"Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão."

...

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

(. . .)

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. "

(....)

Do Registro de Atestado

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

(...)

"Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas."

(...)

"Art. 65. É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro, registrado no Crea, que executou obra, prestou serviços ou desempenhou cargo ou função no exterior, requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico por meio do registro da ART correspondente, desde que tenha sido realizada após sua diplomação em curso técnico de nível médio ou de nível superior nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O profissional terá o prazo de um ano para requerer a inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro no Crea ou de sua reativação após entrada no país.

Art. 66. A inclusão ao acervo técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao Crea por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART, assinado pelo responsável técnico e pelo contratante, indicando o nível de participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional; e

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente.

§ 1º O Crea dispensará a assinatura do contratante na ART caso seja apresentada cópia do contrato ou de documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela autoridade consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

"Art. 67. O requerimento de inclusão ao acervo técnico será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

para averiguar as informações apresentadas."

"Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART."

Resolução Confea nº 1.033, de 05 de setembro de 2011

"Art. 1º Alterar o caput do art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 31 de dezembro de 2009 - Seção 1, pág. 119 a 121, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá o prazo de vinte e quatro meses para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta que tenha sido iniciada até 31 de dezembro de 2011."

Resolução Confea nº 1.042, de 29 de junho de 2012

"Art. 1º Alterar o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 2009, cujo caput foi anteriormente alterado por meio da Resolução nº 1.033, de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 12 de setembro de 2011 - Seção 1, pág. 195 e 196, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O profissional terá até o dia 31 de dezembro de 2012 para requerer ao Crea, nos termos da Resolução nº 394, de 17 de março de 1995, a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra ou serviço concluído e a cargo ou função extinta.

Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado omitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 10, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §20 do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Resolução Confea nº 394, de 17 de março de 1995

"Art. 1º - A fim de registrar atividade cuja Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) não se fez na época devida, deverá o interessado requerer o registro, por escrito, ao CREA em cuja jurisdição foi exercida a atividade.

§ 1º - O requerimento referido no "caput" deste artigo, juntamente com a documentação probatória, constituirá um processo administrativo a ser analisado e aprovado pela Câmara Especializada.

§ 2º - No requerimento referido no parágrafo anterior deverá o requerente especificar formalmente a sua participação na atividade e a que título.

Art. 2º - A atividade a registrar deverá ser condizente com as atribuições do profissional requerente, à época de sua realização.

Art. 3º - O processo administrativo para registro da atividade deverá conter:

a) o requerimento, conforme Art. 1º;

b) a ART;

c) documento comprobatório da real participação do profissional na atividade.

Parágrafo Único - Como documentos comprobatórios da real participação do profissional, entendem-se projetos, atestados de execução, contratos, ordens de serviço, portarias, correspondências, diários de obras, declaração de testemunhas e outros.

Art. 4º - O cálculo da ART referente à atividade a ser registrada será feito com base no valor atualizado da atividade, à época de seu registro. O requerente deverá apresentar ao CREA o contrato firmado com o proprietário por ocasião da realização da atividade. Na falta do contrato, o valor será estimado pela Câmara Especializada, utilizando tabelas de honorários, obras e/ou serviços existentes no CREA ou nas Entidades de Classes Regionais.

Art. 5º - A Câmara Especializada respectiva, após análise da documentação apresentada, eventuais diligências ou solicitação de outros documentos, emitirá o seu parecer sobre o registro da ART requerida.

Parágrafo Único - O valor da ART cujo registro está sendo requerido somente poderá ser recolhido após a aprovação do requerimento pela Câmara.

Art. 6º - O registro de atividade não anotada na época devida poderá ser feito pelo profissional a partir da data da publicação desta Resolução.

§ 1º - A atividade exercida anteriormente à Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, desde que devidamente comprovada, terá sua regularização efetuada sem qualquer penalização.

§ 2º - A falta de visto do profissional, na Região do CREA onde se realizou a atividade requerida, não impede o registro da ART, ficando o profissional, quando for o caso, sujeito à multa prevista na alínea "a", do Art. 73, da Lei nº 5.194/66.

Art. 7º - Será considerado infrator o profissional que requerer o registro de atividade não condizente com suas atribuições profissionais, ficando sujeito à multa prevista na alínea "b" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da responsabilidade ética.

Art. 8º - É vedada a regularização e autuado o profissional, observados os prazos prescricionais da Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, quando:

a) a atividade requerida para registro de ART tenha sido executada em data anterior ao registro do profissional no CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

b) à época da realização da atividade, o profissional estiver com seu registro no CREA cancelado, ou suspenso."

Voto

Diante do exposto em conformidade com a legislação vigente, e considerando que cabe às Câmaras Especializadas a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do art. 1º da Resolução 394/1995, corroborada pelas Resoluções 1033/2011, 1042/2012, 1044/13 e 1050/13, nosso voto é pelo cancelamento da ART nº 92221220151406210 emitida pelo profissional Eng. Agrônomo Gustavo Fuganholi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-632/1986 V5 E FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNESP JULIO DE MESQUITA FILHO V4 Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ
----------	--

Proposta

Processo n.º: C – 632/1986 – V5 (apenas V4)

Interessado: UNESP – Faculdade de Engenharia - Ilha solteira

Assunto: Exame de Atribuições – Engº Agrônomo

A Câmara especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Araçatuba, a esta Câmara Especializada de Agronomia, objetivando referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2015 e 2016.

Através do expediente de fls.356, a UNESP informa que não houve alteração na grade curricular para as turmas dos anos de 2015 e 2016 em relação as turmas de 2013 e 2014.

Não verifica - se encaminhamento da relação de docentes.

Do processo foi ressaltado:

As últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2013 e 2014, foram as previstas no artigo 5º da Resolução n.º 218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n.º 23.196/33 – Decisão CEA/SP n.º – 466/2014– fls. 349.

O processo é encaminhado para análise e parecer.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

-Instrução n.º 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

-Resolução 218/73, do Confea;

Resolução n.º 1051/2013 do Confea- Suspende a aplicabilidade da resolução n.º 1010/05 do Confea.

-Resolução n.º 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

-Decisão CEA/SP n.º 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos.

Ressaltamos também, já referidos no processo:

-Memorando n.º 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

-Memorando n.º 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

-Memorando n.º 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

Ressaltamos também, já referidos no processo:

>Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

>Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

>Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade à Decisão CEA/SP nº – 466/2014– fls. 349 :

1-) Referendar as atribuições conferidas pela UGI Araçatuba ou seja, às do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo as do Decreto Federal 23.196/33, também para os formandos no ano letivo de 2015 e 2016, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 220/11.

2-) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Agrônomo (cód. 311-02-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) às turmas de 2015 e 2016.

3-) A UGI Araçatuba.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-267/1978 V5	FACULDADE DE ENGENHARIA AGRÍCOLA DA UNICAMP
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACHISSINI NAKANO

Proposta

Processo n.º: C – 267/ 1978 V5 (apenso V4)

Interessado: Faculdade de Engenharia Agrícola - UNICAMP.

Assunto: Exame de Atribuições – Curso- Eng^a Agrícola

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, objetivando a fixação de atribuições a turma que se formou em 2015 no curso de Engenharia Agrícola, conforme Despacho da UGI Campinas, conforme consta às fls. 1033/1034.

No processo, Volume IV, apenso ao presente, verifica-se que as últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso, formados no ano letivo de 2014, foram as previstas na Resolução n.º 256/78, do Confea, conforme Decisão CEA/SP n.º 311/2014, de fls. 981.

Verificamos que, de fls 1033/1034, constam Informações de que não ocorreram alterações curriculares para a turma formada em 2015 em relação à anterior.

De fls. 1030/1032, verificamos constar relação nominal do Corpo Docente.

II – Parecer.

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Instrução n.º 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

- Resolução 256/78, do Confea;

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 961 a 967, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso haja o entendimento de aplicação de atribuição pela Resolução n.º 1010/05 do Confea.

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a Decisão CEA n.º 311/2014, fls. 981:

1) Pela concessão das atribuições pela UGI Campinas, aos Engenheiros Agrícolas, formandos do ano letivo de 2015 às da Resolução n.º 256/78 do Confea.

2) A UGI Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-79/1996 V3	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL - FAEF
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: C – 079/1996 – V2

Interessado: Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal – Garça.

Assunto: Exame de Atribuições – Curso- Engº Agrônomo

A Câmara especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA para referendo das atribuições já concedidas aos egressos das turmas que se formaram em 2015 e 2016, no curso de Engenheiro Agrônomo da FAEF – Faculdade de Agronomia e Engenharia Florestal – Garça.

Do processo cabe ressaltar:

As últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso, formados no ano letivo de 2010 a 2012, foram as previstas no artigo 5º da Resolução n.º 218, do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal n.º 23.196/33 – Decisão CEA n.º 245/2013, de fls. 465.

Ressaltamos ainda, já referidos no processo:

1-) Memorando n.º 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

2-) Memorando n.º 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

3-) Memorando n.º 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos n.º 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

II – Parecer.

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Instrução n.º 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

- Resolução 218/73, do Confea;

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 448 a 456, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso haja o entendimento de aplicação de atribuição pela Resolução n.º 1010/05 do Confea.

- Decisão CEA/SP n.º 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos, anexado às fls. 434/438.

Obs: No cabeçalho de fls. 441 a 444, considerar Processo C – 79/1996 V2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a Decisão CEA nº 245/2013, de fls. 465 ou seja.

1) Pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI Marília aos formandos dos anos letivos de 2015 e 2016, ou seja às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

2) A UGI Marília.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-466/2003 V3	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo nº: C – 466/2003-V3

Interessado: Centro Universitário Moura Lacerda.

Assunto: Exame de Atribuições – Curso Agronomia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta Câmara Especializada de Agronomia, para referendar atribuições aos egressos das turmas concluintes de 2016 – 1º e 2º semestres, no curso de Engenheiro Agrônomo do Centro Universitário Moura Lacerda.

Verificando-se no processo, às fls. 266 consta Decisão CEA/SP nº 265/2015, que referendou as atribuições aos formandos do ano letivo de 2015 1- 2 semestres, as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

Verificou-se também fls. 272, despacho da UOP Sertãozinho, enviando o processo para análise.

Cabe ressaltar, já referidos no processo:

1-) Relação Nominal do Corpo docente, de fls. 270/271.

2-) Consta informação de fls. 269, que não ocorreram alterações na Grade Curricular para os concluintes de 2016, em relação aos concluintes de 2015.

II – Parecer.

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

- Resolução 218/73, do Confea;

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 226/234, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso haja o entendimento de aplicação de atribuição pela Resolução nº 1010/05 do Confea.

- Resolução nº 1048/3013 do Confea – Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

- Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos, anexado às fls. 211/215.

>Decisão PL – 0094/2014 do Confea – Firma o entendimento de que os Decretos nº 23196/33, e nº 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

>Recomendação da CCEAGRO de 28 de Maio de 2014 – de que as Câmaras Especializadas de Agronomia determinem a atribuição profissional do Eng^o Agrônomo, sem prejuízo da análise da formação profissional, mediante a aplicação dos artigos 6º ao 10º do decreto nº 23.196/33, combinado com o artigo 5º da Resolução Confea nº 218/73.

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, e especificamente Decisão CEA nº 468/2014 às fls. 255, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 265/2015, de fls. 266.

- 1) Referendar atribuições aos formandos do ano letivo de 2016, 1º e 2º semestres, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.*
 - 2) Pelo referendo da concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2016, 1º e 2º semestre, de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea.*
 - 3) À UOP Sertãozinho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1074/2015 V2 E ORIGINAL Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE TAQUARITINGA - FATEC
----------	--	---

Proposta

Processo nº: C- 1074/2015 V2 FS

Interessado: Faculdade de Tecnologia de Taquaritinga - FATEC.

Assunto: Cadastro/Exame de Atribuições – Curso **TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO**

À CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

I – Histórico:

Processo de Cadastramento de Curso Novo, e concessão de título e atribuições para os formandos do Curso de Tecnologia em Agronegócio, da Faculdade de Tecnologia de Taquaritinga, o qual já foi analisado, em relação a 1ª turma concluinte do ano letivo de 2009 – 1º semestre.

Objetivando subsidiar a análise, foi consultado processo análogo, da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente Processo C -582/2014 onde foi aprovada a Decisão CEA/SP nº 604/2014, a qual decidiu:

“1) Pelo cadastramento do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente;

2) Por conceder o Título Profissional Técnico em Administração Rural (código 312.02.00) à época. De acordo com a Decisão PL – 0423/05 do Confea, após manifestação e aprovação desta Câmara e parecer da assessoria jurídica. A UGI deverá encaminhar cópia deste processo ao Confea, para a inclusão do título na tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Creas, anexa à Resolução nº 473/02.”

3) O Técnico poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social seja compatível com suas atribuições. Conceder as atribuições aos formandos de 2011, primeiro semestre, em conformidade à Resolução nº 313/86 do Confea, disposto no item 2.2 – Legislação que trata do assunto de fls. 73, em conformidade ao Perfil Profissional (e competências, referidos às fls. 75. De acordo com a Decisão PL – 0423/05 do Confea, após manifestação e aprovação desta Câmara e parecer da assessoria jurídica.

4) A UGI deverá encaminhar cópia deste processo ao Confea, para a inclusão do título na tabela de títulos profissionais do sistema Confea/Creas, anexa à Resolução nº 473/02.”

Consta na tabela de títulos, atualizada em 30/03/2015, a inclusão do título de Técnico em Agronegócios (código 312-29-00)

O processo foi analisado sob a égide da Instrução nº 2312, que “Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, estando a documentação em conformidade ao exigido, conforme relato de fls. 408/412, aprovado conforme Decisão CEA/SP nº 14/2016 de fls. 413, em relação à 1ª turma de formandos do ano letivo de 2009 – 1º semestre.

O processo retorna da UOP Jaboticabal, por Despacho de fls. 416, para análise e fixação de atribuições também para os períodos de 2009 – 2º semestre, e 2015 – 2º semestre, não considerados.

II – Parecer:

Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986.

Art. 1º - Os Técnicos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Resolução nº 1052/2014 do CONFEA- Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05 do CONFEA.

Resolução nº 473/02 do Confea – Tabela de títulos profissionais.

Decisão PL-425/03, do CONFEA, observa que: “O CREA analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão.”

No caso de escolha do novo título, ainda de acordo com a Decisão PL-0423/05, do CONFEA, após a manifestação e aprovação desta Câmara e parecer da assessoria jurídica, a UGI deverá encaminhar cópia deste processo ao CONFEA, para a inclusão do título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, anexa à Resolução 473/02.

Instrução 2312 do CREA -SP que trata do cadastramento de Cursos no CREA-SP.

Também cabe ressaltar:

Grade Curricular do Curso de Tecnologia em Agronegócio - fls. 13.

Perfil Profissional – fls 11.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

“É o Profissional de nível superior que viabiliza soluções tecnológicas competitivas, para o desenvolvimento de negócios na agropecuária a partir do domínio dos processos de gestão e das cadeias produtivas do setor. Prospecção de novos mercados, análise de viabilidade econômica, identificação de alternativas de captação de recursos, beneficiamento, logística, e comercialização são atividades gerenciadas por este profissional. O profissional do agronegócio está atento às novas tecnologias do setor rural, à qualidade de produtividade do negócio, definindo investimentos, insumos e serviços, visando à otimização da produção e o uso racional dos recursos.

Competências – fls 12.

Capacidade para executar intervenção direta ou indireta nos processos do Agronegócio, assim como, controlar e avaliar as múltiplas variáveis encontradas neste segmento produtivo.

Aplicar tecnologias e conhecimentos sobre produção vegetal e animal; cadeias agroindustriais; planejamento estratégico; análise e controle de custos de produção; marketing, finanças; gestão da qualidade; políticas agrícolas nacionais e internacionais; organização empresarial; macro e microeconomia; planejamento e controle de produção; gestão de recursos humanos; empreendedorismo; legislação; análise de investimentos; logística; gestão ambiental; tecnologia da informação; administração de estoques; contabilidade; comércio internacional; procedimentos de exportação; políticas agrícolas e desenvolvimento de produtos.

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação, nosso entendimento sejam considerados em complementação à Decisão CEA/SP nº 14/2016 de fls. 413, também as turmas formadas nos períodos de 2009 – 2º semestre, e 2015 – 2º semestre, sendo:

1) Pela concessão do título Tecnólogo em Agronegócios (código 312-29-00), a turma de formandos do ano letivo de 2009 – 2º semestre, e turma de 2015 – 2º semestre, inserido em 30/03/15 na tabela de títulos profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.

2) Pela concessão de atribuições a turma de formandos do ano letivo de 2009 a – 2º semestre, e turma de 2015 – 2º semestre, em conformidade à Resolução nº 313/86 do Confea, bem como ao Perfil Profissional e Competências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade

4) À UOP Jaboticabal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UOP PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-60/1978 V4	ESCOLA SUPERIOR DE AGRONOMIA DE PARAGUAÇU PAULISTA
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo nº: C – 60/1978 V4.

Interessado: Fundação GAMON de Ensino (FUNGE).

Assunto: Exame de Atribuições – Agronomia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA para fixação de atribuições aos egressos das turmas que se formaram em 2014 e 2015 no curso de Engenheiro Agrônomo da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista.

Verifica-se de fls. 712, Decisão CEA/SP nº 19/2014, definindo as últimas atribuições concedidas à turma do ano de 2013.

De fls 733/734, verifica-se despacho da UGI Ourinhos, enviando o processo para análise.

As últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso, formados no ano letivo de 2012, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

O processo é encaminhado a CEA para análise.

II – Parecer.

Do processo, quanto à legislação, ressaltamos:

- Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

- Resolução 218/73, do Confea;

Destaque para a informação do DAP, constante de fls. 697 a 709, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, caso haja o entendimento de aplicação de atribuição pela Resolução nº 1010/05 do Confea.

- Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engºs Agrônomos, anexado às fls. 710 a 714.

Ressaltamos ainda, já referidos no processo:

1-) Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

2-) Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

3-) Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

4-) Informação de fls. 668, que não ocorreram alterações na Grade Curricular para os concluintes de 2011 e 2012, respectivamente.

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 19/2014, de fls. 712:

- 1) *Pela concessão das atribuições aos formandos dos anos letivos de 2014 e 2015, às do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.*
- 2) *Pela concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos egressos de 2014 e 2015 de acordo com o código 311 – 02 – 00 da Resolução nº 473/02 do Confea.*
- 3) *À UGI Ourinhos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

II . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UOP ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-471/2005	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "PROF. EDSON GALVÃO"</i>
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo n.º: C-000471/2005 DS

Interessado: Escola Técnica Estadual "Professor Edson Galvão" (Escola Agrícola de Itapetininga).

Assunto: Atribuição de Título Profissional e concessão de atribuições profissionais

Histórico:

Consta dos autos, inicialmente, o ofício do CETEC Paula Souza, datado de 11 de agosto de 2005, solicitando cadastramento do curso novo de nível médio Técnico em Administração Rural, bem como a fixação das atribuições profissionais para a ETE Professor Edson Galvão em Itapetininga/SP.

O processo foi então encaminhado a um conselheiro relator em novembro de 2006 que concedeu as atribuições aos formandos com base no disposto no Decreto n. 90.922/85 alterado pelo Decreto n. 4.560/02, sendo:

- Art 3º, Incisos I, II, III, IV e V;
- Art 6º, Incisos I, II (para atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica), III, VI (a, b, e, f, g), VII, IX, XIII, XV, XVI, XXII, XXV, XXXI e;
- Art. 7º, outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Porém, como o título de Técnico em Administração Rural não constava inserido no anexo de títulos da Resolução 473/02 do Confea, o processo foi encaminhado para o Confea para a inserção do novo título após a análise pedagógica do curso.

Em março de 2009, após análise, o relator do Confea conclui o processo seja restituído ao CREA-SP para que este solicite a Escola Técnica à apresentação de documentos faltantes, bem como efetue nova análise do processo pedagógico e do curriculum do curso, onde deverá ser indicado o conjunto de competências e habilidades, caracterizando o título profissional, bem como as restrições existentes dos seus egressos.

Assim, após atendimento dos documentos faltantes pela Escola, o processo é reencaminhado em maio de 2014 a CEA, que por sua vez, reencaminha para novo conselheiro relator em junho de 2014.

Esse conselheiro conclui que em setembro de 2014 que o Título Profissional do curso de nível médio Técnico Rural (código 313-22-00) não reflete a contento as principais características do projeto pedagógico, da estrutura curricular, da finalidade, do objetivo e do conteúdo programático das disciplinas deste curso e sugere a inserção do novo título de Técnico em Administração Rural no anexo de títulos da Resolução 473/02 do Confea.

Já quanto às atribuições profissionais, com base no disposto no Decreto n. 90.922/85 alterado pelo Decreto n. 4.560/02 aos formandos da ETE Prof. Edson

Galvão, foram as seguintes:

- Art 3º, Incisos I, II, III, IV e V;
- Art 6º, Incisos I, II, III, IV (a), V, VI (a, c, d, e, f, g), VII, VIII (d), IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII parágrafo 1º / XVII, XX, XXV, XXVI, XXVII, XXIX e XXXI), e;
- art. 7º, outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

O processo é então novamente encaminhado ao Confea em outubro de 2015 que não aprova a inserção do título de Técnico em Administração Rural na tabela de títulos profissionais constituída pela Resolução 473/2002.

O principal argumento da analista do Confea é o atual Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT (2012) que apresenta, como anexo, uma tabela que lista as denominações a serem utilizadas nacionalmente para os cursos técnicos brasileiros e as denominações anteriormente empregadas no país cujo principal objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

da tabela é propiciar um referencial que oriente as escolas quando da adequação do nome de curso técnico para uma das denominações do Catálogo. Assim, este indica a conversão da denominação do curso técnico em Administração Rural para técnico em Agronegócio.

Finalmente o processo é restituído à CEA em fevereiro de 2016 para nova apreciação.

Considerações

Considerando o projeto pedagógico,

Considerando o conteúdo curricular (extensão e grau de profundidade em que as disciplinas, analisadas individualmente, e seus respectivos conteúdos, cargas horárias e abordagens, são tratados),

Considerando a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão,

Considerando que o título profissional a ser conferido deve se pautar pelo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional de maior e mais específico grau de aprofundamento,

Considerando que o título acadêmico de Técnico em Administração Rural não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução n. 473, de 2002;

Considerando que o art. 10 da Resolução CNE/CEB n. 3, de 2008, disciplinou a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Considerando que o atual Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT (2012) apresenta, como anexo, uma tabela que lista as denominações a serem utilizadas nacionalmente para os cursos técnicos brasileiros e as denominações anteriormente empregadas no país cujo principal objetivo da tabela é propiciar um referencial que oriente as escolas quando da adequação do nome de curso técnico para uma das denominações do Catálogo.

Considerando que o CNCT indica a conversão da denominação do curso técnico em Administração Rural para técnico em Agronegócio.

Considerando que a Resolução n. 03, de 2008, do CNE, em seu art. 50, dispõe que as instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009;

Considerando que em visita ao portal da ETEC Prof. Edson Galvão, verifica-se que a instituição não mais oferta o curso técnico em Administração Rural e sim de técnico em Agronegócio, o que denota que atualmente a instituição de ensino encontra-se em consonância com os normativos do Ministério da Educação-MEC

Considerando que o título de Técnico em Agronegócio encontra-se inserido na tabela anexa à Resolução n. 423, de 2002, sob o código 313-29-00;

Considerando o art. 3º, da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, no sentido de que o exercício de tal profissão refere-se, tão-somente, aos bacharéis em Administração.

Parecer

Somos de parecer favorável, de acordo com a tabela a que se refere o anexo da Resolução Confea n. 473/86, revisada em 10.07.2015, pela substituição do título profissional de Técnico Rural pelo de Técnico em Agronegócio (código 313-29-00).

Por fim, somos favoráveis que as atribuições conferidas aos formandos da ETE Professor Edson Galvão sejam proporcionadas conforme a Decisão CEA/SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das seguintes atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;*
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;*
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;*
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:*
 - a) coleta de dados de natureza técnica;*
 - c) elaboração de orçamento de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
 - d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;*
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, com restrição a serviços de drenagem e irrigação.*
- VII – conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional.*
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;*
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;*
- XVII – analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;*
- XXV – implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;*
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;*
- XXXI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)*

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-4692/2011 V2 COMÉRCIO ATACADISTA DE AMENDOIM SBARAGLINI & UGUCIONI LTDA - EPP
	Relator PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta

Processo n.º: F-004692/2011 V2

Interessado: COM. ATAC. DE AMENDOIM SBARAGLINI & UGUCIONI LTDA - EPP

Assunto: REQUER REGISTRO.

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

O processo inicia-se quando a interessada, registrada no CREA-SP, desde 26.12.2011, sob no 907068 (fls. 31), com objeto social de "comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados" protocolou baixa de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo CLAYTON GALLI (fls. 19), posteriormente requereu a indicação de novo Responsável Técnico, Eng. Agrônomo LUIZ FERNANDO MINETTO PAFETTI, em 15.04.2014 (fls. 23), registrado no CREA-SP, sob o no 5062702800, com devido recolhimento de ART de Cargo e Função (fls. 25) e firmado contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica (fls. 24).

A interessada protocolou a documentação para Renovação de Plenário com Certidão, em 25.11.2015 (fls. 33). Apresentou o Requerimento RAE (fls. 34), Termo de Compromisso do Profissional perante a Interessada (fls. 35) e o recolhimento da Taxa de Serviço (fls. 36).

Em 19.01.2016, a interessada solicitou cancelamento do seu registro neste Conselho, sem comprovação (fls. 39) e também, requereu a baixa do Responsável Técnico, Eng. Agrônomo LUIZ FERNANDO MINETTO PAFETTI (fls. 40), em 31.12.2015. Comunicou a substituição do Responsável Técnico por outro, JOSÉ HENRIQUE SBARAGLINI, registrado no CRQ (fls. 41). Apresentou cópia do ofício CRQ.IV.Sec.Of. No: 211.4130-15, de 03.02.2015, "Para conhecimento e providências, comunicamos-lhes a decisão do Plenário deste Conselho: A interessada COM ATACADISTA DE AMENDOIM SBARAGLINI & UGUCIONI LTDA – EPP solicita registro e indica como responsável técnico JOSE HENRIQUE SBARAGLINI, BACHAREL EM QUÍMICA, CRQ NO04267517. Analisando o processo, é meu parecer seja(m): - concedido o competente registro; - aceita a indicação conforme Termo de Responsabilidade Técnica, enquanto perdurar a situação atual da empresa; - não havendo nenhum outro impedimento, estando a empresa em Situação Regular, a Secretaria está autorizada a expedir o respectivo Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART..." (fls. 42) e ART recolhida ao CRQ, com validade até 31.03.2016 (fls. 43).

Considerando as atividades da interessada e que seus Responsáveis Técnicos, até seu pedido de cancelamento do registro, eram Engenheiros Agrônomos, o processo foi encaminhado pela CEEQuímica à CEA para análise e parecer, em 14.04.2016 (fls. 48).

II - Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art. 46. - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

...

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

...

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

...

*“Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”**Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o item transcrito abaixo:**“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;**Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resolve, em especial os itens transcritos abaixo:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

...

*“Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

artigo...”

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.”

“Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

“Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.”

“Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”

“Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.”

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.”

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

“Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.”

“Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016*exercício dessa função;**IV - tiver o profissional o seu registro cancelado;**V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.*

....

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os itens transcritos abaixo:**“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”**III - Voto:**Considerando que o objeto social da interessada é AFETA com as atividades de produção técnica especializada, área de agronomia, voto pela continuidade do Registro neste Conselho e pela indicação de Eng. Agrônomo como Responsável Técnico, devidamente Registrado neste Conselho, sob pena de autuação contra a interessada, pelo artigo 59 da Lei 5194/66.***UOP SANTA FÉ DO SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	F-2511/2016	ALTOGRÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta*Processo nº: F – 2511/2016.**Interessado: Altogrão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários.**Assunto: Requer registro****** RELATO ANEXO.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-59/2013 C/ F- 3140/2013 V2	<i>R.M. SANTANA CUNHA & CIA LTDA - ME</i>
	Relator	PATRICIA GABARRA MENDONÇA

Proposta

Processo n.º: F-000059/2013 (apenso F – 003140/2013 V2)

Interessado: R. M. SANTANA CUNHA & CIA LTDA-ME

Assunto: REQUER REGISTRO

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de processo, onde a interessada, R. M. SANTANA CUNHA & CIA LTDA-ME, registrada no CREA-SP, sob no 1902630, apresentou alteração do objeto social (fls. 75), descrito junto ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, tendo o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: 81.11-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e o Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: 81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas; 38.12-2-00 – Coleta de resíduos perigosos; 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.24.-8-00 – Transporte escolar; 53.20-2-01 – Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional; 82.99-7-01 – Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; 01.61-0-01 – Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 81.22-2-00 – Imunização e controle de pragas urbanas e 96.01-7-03 – Toalheiros (fls. 81). Consta que a interessada possui Responsável Técnico, o Eng. Agrônomo SÉRGIO ALMIR MESSI, registrado no CREA-SP, sob o no 0600536298 (fls. 86), devidamente anotado, onde presta serviços de terças e quintas feiras, das 12:00 às 18:00 hs, percebendo salário de R\$ 4.800,00/mês.

O Eng. Agrônomo SÉRGIO ALMIR MESSI, também está anotado como Responsável Técnico pela Empresa ROSANA MARIA SANTANA CUNHA – EPP (fls. 88) onde presta serviços de segundas e quartas feiras, das 12:00 às 18:00 hs, percebendo salário de R\$ 4.800,00/mês.

Ambas as empresas, tem como sede o município de Gavião Peixoto, SP.

O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer, para referendo das anotações já aprovadas pela UGI Araraquara.

II - Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, resolve, em especial os itens transcritos abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

*“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”*

...

Destacamos a Instrução no 2.141/91 do CREA-SP – Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução no 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

III - Voto:

Considerando o Objetivo Social das empresas interessadas, voto pelo referendo da anotação do Responsável Técnico para a Dupla Responsabilidade pretendida pelo Eng. Agrônomo Sérgio Almir Messi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM P

IV . I - Prefeituras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	P-300061/2015 V3 <i>PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JAU</i> Relator FRANCISCA RAMOS DE QUEIRÍOZ
-----------	---

Proposta

Processo : P – 300061/00 V3.

Interessado : Prefeitura Municipal de Jau.

Assunto : Serviços Agronômicos

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Em atenção a Câmara Especializada de Agronomia, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal de Jau em 23/09/14. Na ocasião foi preenchido o Relatório de Visita de responsabilidade técnica - Agronomia (fls 02).

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada, conforme Despacho de fls. 150.

Após análise e parecer, conforme Decisão CEA/SP nº 140/2015 de fls. 154, ficou decidido o retorno do processo à UGI Bauru, para apresentação de Responsável Técnico, pelo item 4, referente ao Programa de Recomposição de Arborização Urbana e Mata Ciliar, e pelo item 6, referente à manutenção de parques e jardins, arborização, plantio, poda, limpeza e transplante de mudas, do Relatório de Fiscalização, respondido no dia 23/09/14, na modalidade de Ciências Agrárias, e respectivas ARTs.

Conforme Despacho da UGI Bauru, de fls. 156, o processo após as providências tomadas, retorna à CEA. Conforme Decisão CEA/SP nº 130/2016 de 162, o processo retorna ao GTT PMs, para análise e parecer.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

....

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

...

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

....

Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou

Meteorologia;(g.n.)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

III – Voto:

Em virtude do exposto no histórico, reiterar a solicitação de contratação de profissional responsável técnico,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

pela atividades executadas no Programa de Recomposição de Arborização Urbana, Mata Ciliar e pela Manutenção de Parques, Jardins e Arborização, com as respectivas ARTs, conforme a Lei Federal 5194/66, Resolução CONFEA 1008/04 e Resolução CONFEA 336/89, referidas no parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	P-71/1990 V3	<i>PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO</i>
	Relator	MARGARETI APARECIDA STACCHISSINI NAKANO

Proposta

Processo : P – 71/0000 V3.

Interessado : Prefeitura Municipal de Descalvado..

Assunto : Serviços Agronômicos

À Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

O presente processo trata da fiscalização de PMs.

De fls. 64 a 67 e verso, constam informações de 2014: Relatório, ART nº 92221220141113466 – cargo /função, CNPJ da referida municipalidade, e citação do Plano Diretor.

À fl. 68, foi realizada fiscalização à Prefeitura Municipal onde com preenchimento de Relatório de Visita de Responsabilidade Técnica – Agronomia, bem como a obtenção do Plano Diretor do Município.

O processo foi encaminhado à CEA, para apreciação e direcionamento/orientação quanto a eventual tramitação a ser dada.

Em análise, pelo GTT PMs, verificou-se que nos itens: 03 do Relatório –Horto florestal/viveiros, 04 – Programa de Arborização Urbana, e item 06 – manutenção de parques e jardins, que não foram indicados os Responsáveis Técnicos.

Às fls. 73, Decisão CEA/SP nº 246/15, foi decidido o retorno do processo à UOP Descalvado, objetivando verificar quem responde como Responsável Técnico, nos itens acima referidos.

Às fls. 75 a 77, constam Ofícios encaminhados à referida Prefeitura, solicitando os Responsáveis Técnicos.

Às fls. 80, consta Despacho da UOP Descalvado, que até a presente data, junho de 2016, nenhuma resposta foi apresentada pela Prefeitura.

O processo retorna à Câmara de Agronomia para análise e julgamento.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016*direitos que esta Lei lhe confere.”*

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

....

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

....

*Resolução Confea Nº 336, De 27 De Outubro De 1989**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,**Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: (g.n.)**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou**Meteorologia;(g.n.)**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou**preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para**terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.**§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.**§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

III –Voto:

Considerando o tempo encaminhado sem resposta (dezembro de 2015 a junho de 2016), em virtude do exposto, e da legislação vigente, nosso entendimento é pela autuação da municipalidade por exercício ilegal da profissão de acordo com a Lei 5194/66, artigo 6º, alínea “a”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - Registro Definitivo - Nível Superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UPS APEAESP**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-11873/2016	GILBERTO PETRILLI GATTI LOPES
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR-11873/2016

Interessado: Gilberto Petrilli Gatti Lopes

Assunto: Registro Definitivo

A Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

O requerente solicitou registro definitivo, neste Conselho como Engenheiro Agrícola, tendo se graduado pela Universidade Estadual de Campinas, SP em 25/08/2012

O registro já foi concedido pela UGI – Sul “ ad referendum “ da CEA, em cumprimento a Instrução 2405 e Resolução 1007, do CONFEA, apresentou, para tanto, cópia autenticada dos seguintes documentos:

Requerimento de registro profissional às fls. 02;

Diploma emitido pela Universidade Estadual de Campinas, às fl.03.

Histórico Escolar, fls. 06/11 do qual destacamos que a carga horária total do curso foi de 5190 horas, o que atende, a Decisão PL-0087/2004, do CONFEA, (revogada pela Decisão PL – 1333/2015) que estabelece a carga horária mínima de 3600 hs.

Cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, Título eleitoral, Título de Eleitor e comprovante de residência (fls. 12/19);

Não foi confirmada a participação no Curso de Legislação Profissional, realizado em 25/09/12, conforme Termo de Compromisso de fls. 20, bem como não foi localizado no banco de dados da Câmara de Agronomia, confirmação da participação do interessado no Curso de Legislação Profissional.

II – Parecer:**Ressaltamos:**

Decisão CEA 220/11, de fls. 21 a 25, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23.196/33 aos Engenheiros Agrônomos (Revoga a Decisão CEA/SP nº 419/2010).

Da legislação, destaca-se:

O Item “6” da Instrução nº 2405, deste Crea/SP, que dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional e concessão de atribuições e revoga as Instruções 1.510 e 2.226, conforme a seguir:

6. Para o profissional diplomado por escola de outro Estado que solicitar o registro no Crea-SP, deverá o processo do interessado ser encaminhado à respectiva Câmara Especializada, para que seja examinado quanto às atribuições a serem concedidas.

6.1 - Fixadas as atribuições, deverá ser formado um cadastro a respeito, mantido pela Seção Técnica da DITEC, o qual servirá de base para consulta e concessão aos futuros pedidos de registro caso o profissional tenha se diplomado na mesma escola, turma e curso, outorgando, a ele, “ad referendum” da Câmara Especializada, as atribuições constantes do referido cadastro, em casos semelhantes”.

III - Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente:

Somos de parecer e voto pelo não referendo do registro definitivo do interessado neste Conselho, com o título de Engenheiro Agrícola, com as atribuições previstas no artigo 1º da Resolução 256/78 do Confea, até que o interessado comprove sua participação no Curso de Legislação Profissional da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016*Especializada de Agronomia.***V . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO****UGI JUNDIAI**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

15	PR-11867/2016 RAFAEL TANGANELLI PALLAMIN
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta*Processo n.º: PR 11867/2016.**Interessado: Rafael Tanganelli Pallamin.**Assunto: Interrupção de registro**À Câmara Especializada de Agronomia**I – Histórico:**Trata o presente processo de solicitação de Interrupção de Registro do profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Tanganelli Pallamin,, em virtude de não estar atuando na área técnica.**Para o pleito são apresentados os documentos (cópia), referidos a seguir:**De fls. 02, Requerimento de baixa de registro profissional BRP.**De fls. 04, expediente do profissional onde informa que formado em 2009, não obteve o registro definitivo por ser bolsista de iniciação científica que completou em 2014. Em 2014 entreou para o Programa de Pós Graduação em Agicultura, por dois anos, sem possuir o título ainda.**Não possui carteira de trabalho.**O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, face Despacho de fls. 16.**II – Parecer:**Considerando a informação acima; Considerando o que determina a legislação - Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 e Instrução nº 2560, do CREA-SP; e considerando, entretanto, que as atividades da função exercida pelo interessado não incluem atividades técnicas próprias do Engenheiro Agrônomo;**III – Voto:**Pelo deferimento da interrupção do registro conforme requerido pelo Engenheiro Agrônomo Rafael Tanganelli Pallamin.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

V . III - Cancelamento de Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-116/2016	MARINALDO ACACIO ADAMI CAETANO
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta

Processo n.º: PR-116/2016

Interessado: Marinaldo Acacio Adami Caetano

Assunto: Cancelamento de registro

À Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

O presente processo refere-se à solicitação de Interrupção de Registro do profissional Engenheiro Agrônomo Marinaldo Acácio Adami Caetano, em virtude de não estar atuando na área técnica.

Para o pleito foram apresentados os documentos (cópia), referidos a seguir:

De fls. 03, Requerimento de baixa de registro profissional BRP.

De fls. 04/07 - CTPS do Profissional onde consta seu registro como funcionário da Noble Brasil S. A, Cargo de Auxiliar de Pesquisa e Desenvolvimento, quando admitido em 21/05/2012.

Verifica-se de fls. 06/09, que o interessado é formado na Universidade Camilo Castelo Branco - Fernandópolis, estando registrado no CREA-SP sob nº 5064045956.

O mesmo é possuidor das atribuições do artº 5º da Resolução nº218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto 23196/33.

De fls 09, verifica-se que o interessado está em débito com parcelas de 2015, sendo que cabe ressaltar que o requerimento de baixa de registro profissional está datado em 23/10/2015, data que foi instaurado o processo, conforme protocolo nº 143867, fls. 02

De fls. 14 o interessado, é oficiado a regularizar o seu registro no prazo de trinta dias.

De fls. 16, encaminha expediente, informando que não exerce atividade afeta à sua formação profissional, e encaminha cópia de sua Carteira de Trabalho, onde consta função de Líder de Produção Agrícola.

Não localizamos no processo, descrição da empresa Noble Brasil S. A, das atividades que são desenvolvidas pelo interessado, no cargo referido

O processo foi analisado pela CEA, e aprovada a Decisão CEA/SP nº 82/2016 de fls. 29, onde ficou aprovado pelo retorno do processo à UGI São José do Rio Preto, para que a empresa Noble Brasil AS, forneça a Descrição das atividades que são desenvolvidas pelo interessado na função de Líder de Produção Agrícola.

O processo retorna à CEA, onde consta anexado de fls. 34/35, a descrição:

1. Planejar logística de atividades semanais maximizando a produção das equipes.

2. Conduzir equipe – Monitorar pragas; amostrar solo; acompanhar aplicação aérea; apoiar experimentação.

3. Distribuir equipe em pontos pré-determinados para amostragem, visando maior eficiência.

4. Orientar equipe – de acordo com natureza dos trabalhos, informando sobre desperdício e as melhores maneiras de procedimento

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, face Despacho de fls. 22.

5. Zelar pela eficiência qualitativa – verificar rendimento e qualidade dos serviços, acompanhando o trabalho dos colaboradores..

6. Zelar pela eficiência quantitativa – Unir logística de traslado com logística interna nas propriedades rurais, de forma alcançar as metas de monitoramento estipuladas

7. Realizar as tarefas de acordo com as normas da empresa – seguir o código de conduta e as diretrizes estabelecidas pela empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

8. *Cumprir as exigências de segurança – zelar pela segurança e saúde do funcionário, fiscalizando constantemente o uso de EPI, consumo de líquidos de hidratação, com intuito de impedir lesões nos funcionários*

9. *Cumprir exigências de qualidade – monitorar de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas.*

O processo está sendo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação, face Despacho de fls. 37.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

A Ação Civil Pública – Processo nº 2005.61.00.028231-4 da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo determina que não seja exigido o pagamento de débitos pendentes como condição para o deferimento de pedido de cancelamento de registro profissional.

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III – Voto:

Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, face a descrição das atividades que são desenvolvidas pelo interessado, Engenheiro Agrônomo Marinaldo Acacio Adami Caetano, na função de Líder de Produção Agrícola, especialmente no item 02 - Conduzir equipe – Monitorar pragas; amostrar solo; acompanhar aplicação aérea; apoiar experimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-2043/2015	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF-2043/2015

Interessado(a): Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A

Assunto: Infração ao artº 59 da Lei 5194/66

HISTORICO:

Trata-se de empresa fiscalizada conforme folhas 22 e notificada (12560/2015) a apresentar relação de profissionais que desempenham atividades técnicas de engenheiros, tecnólogos e técnico de nível médio. Relação de empresas contratadas para prestação de serviços técnicos e requerer seu registro no CREASP conforme Lei 5194/66, pois trata-se de empresa com objetivo social de

Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho, fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, fabricação de amidos e féculas vegetais, fabricação de adubos e fertilizantes conforme folha 04. A interessada foi notificada em 07/10/2015 (FL 30). Após manifestação (fl 32 e 33), foi lavrado ANI 10830/2015 por falta de registro no CREASP.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, por falta de registro,

O processo é encaminhado à CEA, para apreciação e emissão de parecer quanto a manutenção ou não do auto de infração nº 10830/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, às fls. 39.

A interessada apresentou o profissional Neywiton, eng. de controle e automação.

Porem não apresentou registro no CREASP.

PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:

Considerando que a interessada não apresentou responsável técnico com atribuição pela fabricação de fertilizantes e adubos, e ainda não comprovou seu registro no CREASP.

Voto por nova notificação a apresentar técnico habilitado para estes fins manutenção de ANI 10830/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UOP SALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-490/2015	<i>IBIRÁ SILVICULTURA E VIVEIROS LTDA - ME</i>
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF- 490/2015.

Interessado(a): *Ibirá Silvicultura e Viveiros Ltda - ME.*Assunto: *Infração ao artº 59 da Lei 5194/66***HISTORICO:**

Conforme relatório de fiscalização a folha 02, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a folha 03, ficou constatada a necessidade de registro junto ao CREASP, pois trata-se de produção de mudas.

A interessada foi notificada conforme folha 17.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, por falta de registro, ANI 651/2015 conforme folha 20, mas devolvida pelo Correio por motivo de "não procurado" conforme folha 22, por este motivo foi cancelada a ANI 651/2015.

Em 03 de maio foi lavrada nova ANI 12862/2016 e entregue "in loco".

A interessada apresentou defesa conforme folhas 37 a 43,

PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *direção de obras e serviços técnicos;*

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Art. 8º - *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único - *As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Cabe ressaltar os parâmetros estabelecidos para exigência de Responsável Técnico, conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia – Decisão/CEA nº 75/2011 (Processo C-246/2009 vol III), e Decisão/CEA nº 273/2011

VOTO:

Voto pela manutenção da ANI assim como apresentação de responsável técnico devidamente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-17/2016	COMÉRCIO DE AGUARDENTE E ÁLCOOL MARQUESI
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF-17/2016.

Interessado(a): Comércio Aguardente e Alcool Marquesi.

Assunto: Infração ao artigo 64 da Lei 5.194/66, parágrafo único

HISTORICO:

Após denúncia e processo encaminhado pelo Ministério da Agricultura (fls 02 a 43), a interessada foi fiscalizada em 30/12/2015, onde constatou-se engarrafamento de aguardente, apesar da interessada possuir em seu objetivo social apenas comércio. A interessada foi autuada por infração ao artigo 64, parágrafo único dada Lei 5194/66, AI nº 12530/16 de fls. 68 por registro cancelado em 30/06/2005. Até o momento não se manifestou, e não reativou o registro no CREA-SP.

PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Do registro de firmas e entidades**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.**§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64 – Sera automaticamente o registro do profissional ou pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante dois anos consecutivos sem prejuízo do pagamento da dívida.

Paragrafo único: o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em debito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentadas.

VOTO:

Considerando que a interessada exerce atividades afeta a profissão da agronomia e/ou engenharia de alimentos, voto pela manutenção do ANI 12530/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1244/2016	HARLEY CARLOS DE ARAUJO
	Relator	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta

Processo N° SF-1244/2016.

Interessado: Harley Carlos de Araújo.

Assunto: Infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66

À Câmara Especializada de Agronomia:

I - HISTÓRICO:

O presente processo inicia-se em 05/01/16, pela UGI São José do Rio Preto, onde solicita a EDA – Escritório de Defesa Agropecuária/SAA, onde solicita relação de funcionários que atuam na área tecnológica, Eng^{os} agrônomos.

Atendida a solicitação, foi notificado o Eng^o Agrônomo Harley Carlos de Araújo, a requerer a reabilitação de seu registro no Crea-SP.

Não atendido, foi autuado por meio do auto de infração nº 14127/2016, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5194/66.

Apresentou defesa, não convincente às fls. 19.

O processo é encaminhado para a CEA, objetivando a emissão de análise e parecer quanto a manutenção ou não do auto de infração nº 14127/2016, de fls. 16.

II - PARECER:

Considerando que o interessado permaneceu irregular neste Conselho;

Considerando a evidência de manutenção das atividades da empresa e esta se encontra juridicamente ativa;

Considerando que a interessada apresentou defesa não convincente;

Considerando o art. 64 da Lei 5.194/66.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

III - VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 14127/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-117/2015	JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA VENTURA
	Relator	JOSÉ OTÁVIO MACHADO MENTEN

Proposta

Processo: SF- 117/2015

Interessado(a): José Roque de Oliveira Ventura.

Assunto: *Infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66*

À Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Processo que foi encaminhado pela UGI Guarulhos, conforme Despacho de fls. 61, onde consta informação de ausência de defesa contra o auto de infração nº 4805/2016, cujo interessado foi autuado por débito de anuidade.

A notificação nº 3579/2015, de fls. 48 não foi atendida, o que gerou o auto referido.

A autuação de nº 4805/2016, foi lavrada por infração à alínea ao artigo 67, da Lei 5194/66, o qual não regularizou até o momento e carece de julgamento, quanto à manutenção do mesmo ou não.

O processo foi iniciado para apuração de prováveis irregularidades do interessado, quanto à empréstimos de nome, o que não prosperou, conforme Decisão CEA/SP nº 163/2015 de fls. 47, ficando decidido a obrigatoriedade de pagamento de débito de anuidades do período de 2011 a 2015.

O processo é enviado a CEA para análise.

II – Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

a) *desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

b) *planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *direção de obras e serviços técnicos;*

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, somos pela manutenção do Auto de Infração nº 4805/2016, ou outras providências que julgar cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-716/2016	MARCOS ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF- 716/2016.

Interessado(a): Marcos Roberto Evangelista da Silva.

Assunto: Infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66

À Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo instaurado, face o Eng. Agr. Diego Cunha Zied, Responsável Técnico do interessado, ter solicitado baixa de ART em abril de 2007.

Em maio de 2009, o interessado, proprietário do viveiro Agro Silva, contratou o Eng. Agrônomo Eder Bonfante Tenório, novo responsável técnico com validade contratual até maio de 2013.

Porém em agosto de 2013, o interessado foi notificado à apresentar outro responsável técnico, e não atendeu, sendo reiterada notificação em junho de 2015, também não atendida.

Face o exposto, em março de 2016, foi emitido o Auto de Infração nº 6270/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66.

Sem apresentação de defesa, o processo é encaminhado à CEA, para análise e emissão de parecer quanto a manutenção ou não do auto de infração nº Auto de Infração nº 6270/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66.

II – Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Voto:

Em virtude do exposto, somos pela manutenção do Auto de Infração nº 6270/2016, imputado pela alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VI . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1172/2016	ROBERTA BORGES VIEIRA E CIA CONSTRUTORA
	Relator	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta

Processo: SF- 1172/2016.

Interessado(a): Roberta Borges Vieira e Cia Ltda. ME.

Assunto: Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66

HISTORICO:

O processo inicia-se após relatório de fiscalização realizado em 01/06/2015. A interessada apresenta como objetivo social principal imunização e controle de pragas urbanas, além de outras atividades secundárias afetas a engenharia. A interessada foi notificada a apresentar novo responsável técnico em 29/03/2016(fl 11) e não se manifestou.

A interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5194/66, por falta de responsável técnico, o que não cumpriu até o momento (AI nº 13232/2016, de fls. 14).

PARECER:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

VOTO:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, considerando o não atendimento à indicação de responsável técnico voto pela manutenção do Auto de Infração nº 13232/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-167/2016 C/ F- 1723/2008 Relator VALÉRIO TADEU LAURINDO	ARBOREAH TERRASUS PROJETOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
-----------	---	--

Proposta

Processo n.º: SF – 000167/2016

Interessado: Arboreah Terrasus Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda.

Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194/66

Histórico:

O Interessado tem registro neste conselho desde 2008 (fls. 03), tendo registrados como Responsáveis Técnicos, no momento de seu registro, o Geólogo Edson Gomes de Oliveira (CREASP 600462000), com baixa de Responsabilidade Técnica em 19/10/2010 (Processo F-001723/2008) e a Eng. Agrônoma Juliana Clemente (CREASP 5062604593), com baixa de Responsabilidade Técnica em 02/03/2011, retirando-se da sociedade (fls. 16). O Objetivo Social da Empresa, no momento de sua constituição, é a Prestação de Serviços, exercendo atividade economicamente empresarial organizada nos termos do art. 966, caput e artigo 982 do Novo Código Civil, explorando na sua constituição o seguinte: projetos, assessoria, consultoria e difusão de tecnologia nas áreas de agronomia, biologia florestal, geologia e paisagismo (fls. 03). A Empresa apresenta na sua 1ª Alteração Contratual em sua Cláusula 11ª (fls. 18) e na 2ª Alteração Contratual em sua Cláusula 11ª (fls. 21) e na sua 3ª Alteração Contratual, datada de 01/09/2015, em sua Cláusula 10ª (fls. 24) que: “A responsabilidade técnica da sociedade caberá ao Eng. Agr. Guilherme de Barros Marinho, inscrito no CREASP sob nº 5061271293”, estando a empresa, em dia com a anuidade 2016 (fls. 44).

O Objetivo Social da Empresa é alterado e passa a ser: Serviços de Agronomia e de Consultoria às Atividades agrícolas e Pecuárias. Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial. (fls.15). O presente processo inicia-se com a notificação do Interessado (fls. 04) a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. O não atendimento da notificação gerou em 26/01/2016 o AI nº 1803/2016 (fls. 07). O interessado protocolou contra argumentação (fls. 10 a 12), anexando uma série de notas fiscais de prestação de serviços, alegando não prestar serviços dentro do que prevê seu objetivo social, requerendo o cancelamento da multa.

Legislação:

Considerando que:

A Lei Federal 5.194/66 dispõe no seu:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
 (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

*§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
 (...)*

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

*Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem
 (...)*

A lei Federal 6839/80 dispõe no seu:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Resolução 336/89 do Confea dispõe no seu:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução

Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Decisão Normativa Nº 74, de 27 de agosto de 2004, dispõe no seu:

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

E que RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destaca-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n° 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:

Considerando que:

1. Na sua constituição a Empresa requereu registro neste conselho e apresentou responsáveis técnicos pelos serviços prestados pela mesma.

2. Que o atual Objetivo Social da Empresa caracteriza a necessidade de registro da empresa junto ao CREA-SP, assim como a necessidade de Responsável Técnico pela mesma.

3. Que a mesma está registrada e em dia com sua anuidade,

4. Que a Empresa aponta em seu Contrato Social um profissional habilitado a assumir sua responsabilidade técnica, reconhecendo implicitamente a necessidade de tal assunção.

5. Que os Serviços Prestados identificados em suas NFs, caracterizam prestação de serviços técnicos (Resolução 218/73).

Voto:

1. Pela obrigatoriedade do registro de Responsável Técnico junto a este conselho apresentando requerimento de registro devidamente instruído (resolução 336/89), com indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado neste conselho (Lei 5.194/66; Resolução 218/73 e resoluções complementares).

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1803/2016 e prosseguimento no processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UOP SUZANO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-2547/2015	<i>BIOPLAN - MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA</i>
	Relator	FABIO OLIVIERI DE NÓBILE

Proposta

Processo n.º: SF -2547/2015

Interessado: *BIOPLAN – MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA.*Assunto: *Infração à alínea “e” do artigo 6. Da lei 5.194/66.**I – Histórico*

A empresa interessada, localizada na cidade de Mogi das Cruzes –SP, apresenta registro no CREA-SP desde 08/07/99 e com a última indicação de responsável técnico em 16/03/2006 (Folha 02).

O responsável indicado é o Eng. Florestal Danilo da Silveira Chausson, com contrato assinado por 2 (dois) anos (Folhas 3 a 5).

O último ramo de atividade da empresa, e que vigora desde 2004, esta denominada de Comércio de Produtos de Jardinagem, Serviços de limpeza em Geral, Consultoria e Serviços em Meio ambiente ligados à Biologia, análise e recuperação de ecossistemas, educação ambiental, jardinagem, levantamento e prospecção de recursos biológicos, manejo de populações vegetais, planejamento ambiental, reflorestamento e aplicação de defensivos agrícolas (Folhas 24 a 31).

Em 28/05/2013, a UGI de Mogi das Cruzes encaminha notificação a interessada para que indique responsável técnico e regularize sua situação de débitos (anuidades exercício 2012 e 2013, Folhas 43) junto ao CREA-SP, visto que o contrato de prestação do Eng. Florestal Danilo da Silveira Chausson venceu em 31/01/2008 (Folha 41).

Em 04/01/2016, a mesma UGI emite o auto de infração n. 66/2016 e da prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, para a empresa apresentar defesa ou efetuar pagamento da multa (Folha 48). Decorrido o prazo determinado, a empresa apresentou defesa ou efetuou o pagamento (Folha 52)

*II – Parecer***LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DEZEMBRO 1966**

Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

...

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

A RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

...

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

...

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

...

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade."

"Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

...

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

...

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.”

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III – Voto

Favorável à manutenção do Auto de Infração n. 66/2015, indicação de responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal e regularização das anuidades do exercício 2012 e 2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VI . VI - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1237/2016	CARLOS ROBERTO GERALDO
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta

Processo n.º: SF- 1237/2016.

Interessado: Carlos Roberto Geraldo.

Assunto: *Infração ao artigo 1º, da Lei 6496/77***HISTÓRICO**

A UGI de São José do Rio Preto solicita a relação de funcionários que atuam na área tecnológica no Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) de São José do Rio Preto em 05-01-2016 (fl. 02).

Na fl. 05 consta a lista fornecida pelo diretor técnico da EDR de São José do Rio Preto, onde é citado o Eng. Agrônomo Carlos Roberto Geraldo com a função Assistente Agropecuário VI, CREA nº 0600773115.

No resumo do profissional, fl. 06, consta o débito de anuidade do CREA em 2014, 2015 e 2016.

Na fl. 07 consta a Notificação nº 9629/2016 datada de 05-04-2016 para que o profissional apresente a cópia de ART no prazo de 10 dias.

Na fl. 13 consta o Auto de Infração nº 14398/2016 constando que o autuado infringiu a lei nº 6496/77 em seu artigo 1º.

Na fl. 17, em 17-06-2016, a UGI de São José do Rio Preto informa que o autuado não apresentou defesa no respectivo prazo legal.

CONSIDERANDO

O registro de uma empresa deve estar em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VOTO

Em virtude do exposto e tendo em vista que o Eng. Agrônomo Carlos Roberto Geraldo, CREA nº 0600773115, não apresentou defesa, somos pela manutenção do auto de infração nº 14398/2016 e posterior pagamento da ART, após a regularização dos pagamentos em atraso das anuidades do CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2540/2015	HAMILTON JOÃO SOUZA FILHO
	Relator	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

Proposta

Processo SF-2540/2015

Interessado: HAMILTON JOÃO SOUZA FILHO

Assunto: INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77

HISTÓRICO

A UGI de São José do Rio Preto solicita a relação de funcionários que atuam na área tecnológica da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), unidade de São José do Rio Preto, em 13-08-2013 (fl. 02).

Em fls. 04 e 05 consta a lista fornecida pelo gerente do Centro de Negócios da CODASP de São José do Rio Preto, onde é citado o técnico em agropecuária Hamilton João Souza Filho, com a função de Técnico Operacional, CREA n.º 261899599.

Em fl. 06 consta o Auto de Infração n.º 361/2014.

Em fl. 09 está o relato de conselheiro sugerindo a manutenção do AI, aprovada pela CEA, em fl. 09.

Em fl. 10, citação da dívida das anuidades de 2013, 2014 e 2015, junto ao CREA-SP.

Em 11/08/2015 o interessado foi notificado a pagar a aludida multa.

Em 21/08/2015 o interessado recebeu o comunicado e assinou o AR.

Em 19/11/2015 a UGI de São José do Rio Preto informa que não foi interposto recurso.

Em 19/11/2015 inicia o procedimento de reincidência (fl. 22).

Em fl. 31 a CODASP fornece tabela constando o interessado como funcionário da mesma.

Ele é notificado novamente em 02/03/2016, para quitação das anuidades em atraso e para recolhimento da ART.

Em fl. 41 o interessado faz sua defesa e recolhe ART n. 92221220160560322, de desempenho de cargo ou função e quitou, porém não quitou o Auto de Infração com as anuidades em atraso.

CONSIDERANDO

O registro de uma empresa deve estar em conformidade ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

VOTO:

Em virtude do exposto, tendo em vista que o técnico em agropecuária Hamilton João Souza Filho não apresentou defesa com justificativa plausível, sendo inclusive reincidente, nosso voto é pela manutenção do auto de infração n.º 14462/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

VI . VII - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 60 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI CARAGATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-301/2016	INSTITUTO DA ÁRVORE - IA
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF – 301/2016.

Interessado(a): Instituto da Árvore – I A.

Assunto: *Infração ao artº 60 da Lei 5.194/66.***HISTORICO:**

A interessada, trata-se de uma ONG, atuando no plantio de 25 mudas de espécies nativas por ano em Ubatuba, com patrocínio da Petrobrás, tendo apresentado um Arquiteto como responsável Técnico.

As mudas são produzidas pela própria ONG.

De fls. 11, a interessada foi notificada a indicar Responsável Técnico legalmente habilitado, não tendo havido manifestação.

Face o apurado e atividades desenvolvidas, a interessada, de fls. 14, a mesma teve auto de infração nº 3271/2016, por infração ao ARTIGO 60 DA Lei 5194/66, por não indicar Responsável Técnico legalmente habilitado.

Em 11/05/2016 a interessada apresentou registro no CREASP(fl 21) e responsável técnico habilitado.

Face o tempo decorrido, e apresentação de defesa de fls. 18/19.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016*direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**(...)**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

*Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**III – Conclusão:**Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, considerando o registro da interessada junto ao CREA-SP voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3271/16, de fls. 14, por infração ao artigo 60, da Lei 5194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**VI . VIII - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1226/2016 OSTERNO JOSE FRANCO
	Relator MARCOS ROBERTO FURLAN

Proposta

Processo n.º: SF- 1226/2016

Interessado: Osterno José Franco

Assunto: Infração ao artigo 1.º, da Lei 6.496/77

1. HISTÓRICO

A UGI de São José do Rio Preto solicita a relação de funcionários que atuam na área tecnológica no Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) de São José do Rio Preto, em 05-01-2016 (fl. 02).

Na fl. 05 consta a lista fornecida pelo diretor técnico da EDR de São José do Rio Preto, onde é citado o Eng. Agrônomo Osterno José Franco, com a função Assistente Agropecuário VI, CREA-SP n.º 147.482. Na fl. 07 consta a Notificação n.º 9.650/2016 datada de 05-04-2016, para que o profissional apresente a cópia de ART no prazo de 10 dias.

Na fl. 13 consta o Auto de Infração n.º 14.415/2016, constando que o autuado infringiu a lei n.º 6.496/77, artigo 1.º.

Na fl. 17 o interessado apresenta sua defesa, lavrada em 1.º/06/2016, justificando o atraso na resposta.

Na fl. 18 consta a ART recolhida, em 25/05/2016.

2. PARECER/VOTO:

Em vista do exposto, somos de parecer favorável ao cancelamento do Auto de Infração, uma vez que o interessado recolheu a ART e fez sua defesa.

Que os autos retornem CEA para acolhimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1241/2016	<i>ANDREY VETORELLI BORGES</i>
	Relator	JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

Proposta

Processo n.º: SF-1241/2016

Interessado: ANDREY VETORELLI BORGES

Assunto: *Infração ao artigo 1.º, da Lei 6.496/77***1. HISTÓRICO**

A UGI de São José do Rio Preto solicita a relação de funcionários que atuam na área tecnológica no Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) de São José do Rio Preto, em 05-01-2016 (fl. 02).

Na fl. 05 consta a lista fornecida pelo diretor técnico da EDR de São José do Rio Preto, onde é citado o Eng. Agrônomo Andrey Vetorelli Borges, com a função Assistente Agropecuário VI, CREA-SP n.º 69.148/D.

Na fl. 07 consta a Notificação n.º 9.619/2016 datada de 05-04-2016, para que o profissional apresente a cópia de ART no prazo de 10 dias.

Na fl. 13 consta o Auto de Infração n.º 14.383/2016, constando que o autuado infringiu a lei n.º 6.496/77, artigo 1.º.

Na fl. 17 o interessado apresenta sua defesa, lavrada em 06/06/2016, justificando o atraso na resposta.

Na fl. 18 consta a ART recolhida, em 03/06/2016.

2. PARECER/VOTO:

Em vista do exposto, somos de parecer favorável ao cancelamento do Auto de Infração, uma vez que o interessado recolheu a ART e fez sua defesa.

Que os autos retornem CEA para acolhimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**VI. IX - OUTROS****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1641/2015 <i>JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP</i>
	Relator PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta

Processo N° SF-1641/2015

Interessado: *JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELLI - EPP*Assunto: *Apuração de Atividades*

À Câmara Especializada de Agronomia:

HISTÓRICO:

Através de denúncia anônima on-line, realizada em 01/09/2015, no qual o denunciado afirma que a empresa interessada JIMMY URBANISMO E SERVIÇOS EIRELLI – EPP estava realizando serviços de supressão e poda de árvores no Campus da UNESP em Ilha Solteira-SP.

Foi encaminhado um ofício nº 0416/2015, solicitando à UNESP o contrato de prestação de serviços com a referida empresa, assim como diligência e consulta, verificou-se a inexistência de Responsáveis Técnicos e registro neste Conselho.

A interessada foi notificada em 27/10/2015 e autuada AI nº 13738/2015 por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66.

Em recurso apresentado pela interessada em 19/01/2016 (fls. 24 e 25), declara que efetuou serviços com base na ART de nº 92221220151195381, fls. 26, onde consta um profissional ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho como responsável técnico por tal atividade.

PARECER:

Considerando o art. 59 da Lei 5.194/66;

Considerando o art. 9, inciso II, alínea “d”, art. 10, inciso II, alínea “a” e art. 10, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei 5.194/66.

VOTO:

Pela manutenção do ANI 13738/2015 e pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para melhor avaliação quanto a exorbitância de atribuições do profissional ANTONIO CARLOS NOSSA PEREIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-757/2016	JOÃO GUILHERME STEVANATO
	Relator	VALTER FRANCISCO HULSHOF

Proposta

Processo : SF – 757/2016.

Interessado : João Guilherme Stevanato.

Assunto : Análise Preliminar de Denúncia

A Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico.

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Bauru, o qual foi instaurado, face denúncia de fls. 03/04. Ocorre que o referido profissional tem contra o mesmo, a acusação de que efetuou erroneamente duas medições em um terreno em Barra Bonita.

O profissional é Técnico em Agropecuária, apesar de constar na denúncia que é Topógrafo, Técnico Agrimensor e Arquiteto Urbanista, o que não há comprovação no processo, apesar do nº de registro citado. O Serviço foi efetuado por outro profissional, o Arquiteto José Luis Rossi, conforme RRT de fls. 10, e segundo informações da denunciante a qual quer reparação dos gastos dispendidos, gerado pelo erro cometido.

O mesmo é possuidor das atribuições do artigo 3º da resolução nº 262/,79 do Confea.

O denunciado e a denunciante foram oficiados 29/03/2016, sendo que o mesmo deveria se manifestar em 10 dias. O mesmo não se pronunciou, mesmo tendo recebido com A.R.

O processo é encaminhado a CEA para análise.

II – Parecer:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

...

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

...

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Resolução nº 1002/02 do CONFEA (anexo)

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (g.n.)

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; (g.n.)
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; (g.n.)
- b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) preservar e defender os direitos profissionais; (g.n.)

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (g.n.)
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; (g.n.)
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
(...)

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula (g.n.) e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada (g.n.) da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

...

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

...

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

...

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

III – Voto:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente entendemos pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para apuração da denúncia formulada, com sugestão da seguinte capitulação infringida:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (g.n.)

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (g.n.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1479/2016	GIDEÃO GUILHERME MARQUES SOARES
	Relator	BENITO SAES JUNIOR

Proposta

Processo: SF-1479/2016.

Interessado(a): Gideão Guilherme Marques Soares.

Assunto: *apuração de atividades*

À Câmara Especializada de Agronomia,

I – Histórico:

Trata-se de processo instaurado referente pedido de interrupção de registro, pelo interessado. Ressaltamos que a empresa Nunhems às fls. 12, declara que o mesmo não atua na área técnica. Não consta ART do mesmo no processo. A empresa referida, não possui registro no CREA-SP. O processo é encaminhado à CEA, para apreciação e emissão de parecer quanto ao requerido pelo interessado.

II – Parecer:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016

*VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**III – Voto:**Em virtude do exposto, e que a empresa referida no processo, não possui registro no CREA-SP, preliminarmente ao julgamento do pedido do interessado, nosso entendimento é de que seja verificado junto à empresa Nunhems do Brasil Comércio de Sementes Ltda, quais os profissionais compõem o quadro técnico da mesma, e a obtenção dos Instrumentos de Constituição.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 534 ORDINÁRIA DE 18/08/2016**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-247/2016	<i>FERNANDO VALADARES NOVAES</i>
	Relator	JOÃO ANTONIO GALBIATTI

Proposta

Processo SF-247/2016

Interessado: Fernando Valadares Novaes

Assunto: Análise Preliminar de Denúncia

HISTÓRICO:

Folhas 02, o Engo. Civil Antonio Dirceu Zampaulo, Chefe da UGI-Piracicaba, abre Processo SF para "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA" tendo como interessado o Engo. Agro. FERNANDO VALADARES NOVAES, para apresentar defesa e ou esclarecimentos a respeito dos fatos, para apreciação, deliberação e análise da CEA-CREASP.

Folhas 09, a fiscal Federal Agropecuário, Eliana Spaggiari, encaminha denúncia ao CREASP, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Folhas 51 a 54, o Engo. Agro. FERNANDO VALADARES NOVAES apresenta a sua defesa.

Folha 59, foi encaminhado o processo para nosso parecer e voto.

PARECER E VOTO:

Em função da nossa análise preliminar, encaminhe-se o presente processo para a Comissão de Ética do CREASP, para instruções e parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ANEXOS DA PAUTA

Relato para Julgamento
RO nº 534 de 18/08/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

10

534ª R.O. CEA DE 18.08.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F-2511/2016

Interessado: Altogrão Industria e Comércio de Produtos Agropecuários

Assunto: Requer registro

À Câmara Especializada de Agronomia,

I - Histórico:

Trata-se de empresa com registro novo, que requer indicação de responsável técnico, que pretende assumir tripla responsabilidade técnica o Engenheiro Agrônomo Júlio Theodoro de Oliveira Neto, registrado sob nº 0605217421, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução. 218, do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.569/33 do Confea.

O mesmo é indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 02.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 18/07/2016.

Tem como objetivo social: “indústria e comércio de produtos agropecuários para alimentação animal, comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, produtos e medicamentos veterinários, representação comercial e comércio atacadista de defensivos, adubos e fertilizantes agrícolas e transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças.”

De fls. 13/14, consta contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional.

De fls.12, consta ART nº 92221220160750231 de desempenho de cargo e função do profissional.

O processo foi encaminhado pela UGI São José do Rio Preto, para análise e deliberação.

Resumo das responsabilidades:

Empresa	Horário de trabalho						Vínculo/ salário	Local
	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Sab.		
Interessada Pretendida				.Das 13:00 as 18:00.	Das 13:00 as 18:00.		Contratado R\$ 5280,00	Sta Fé do Sul / SP
	Total semanal: 10:00 horas							
Olcor Ind Com. Prod. Agrop Ltda		Das 7:00 às 11:00 e 13:00 às 18:00	Das 7:00 às 11:00 e 13:00 às 18:00				Sócio	Sta Fé do Sul/ SP
	Total semanal: 18:00 horas							



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

10

534ª R.O. CEA DE 18.08.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F-2511/2016

Interessado: Altogrão Industria e Comércio de Produtos Agropecuários

Assunto: Requer registro

EngeplanT err. Constr. Civil Ltda	.Das 7:00 as 11:00			Das 7:00 a 11:00	Das 7:00 as 11:00		Contratado R\$ 5280,00	Sta Fé Sul / SP
Total semanal: 12:00 horas								

Observa-se que o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico são compatíveis, inclusive que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; em conformidade ao artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e Instrução nº 2141 do CREA-SP.

II – Com relação à legislação:

>Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra-se para efeito de registro, no art. 1º - CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

Conforme Regimento do CREA –SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ANEXO
Nº DE ORDEM

10

534ª R.O. CEA DE 18.08.2016

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo nº: F-2511/2016

Interessado: Alotgrão Industria e Comércio de Produtos Agropecuários

Assunto: Requer registro

Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

>Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2. *Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.*

III – Voto: Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face as atividades da interessada e o constante no processo, somos pelo deferimento da anotação, por acatar a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Júlio Theodoro de Oliveira Neto, em conformidade à Instrução nº 2141/91 do Crea-SP Após, ao Plenário do CREA-SP, para continuidade da tramitação do processo.

São Paulo, 11 de agosto de 2016.

(ASSINADO NO ORIGINAL)

Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez
CREASP nº 0601936083
Coordenador da CEA